

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TALÍRIA PETRONE SOARES, brasileira, Deputada Federal (PSOL/RJ), Líder do PSOL, com documento de identidade nº 12.608.655-2, CPF nº 111.382.957-52, e endereço em Brasília/DF no gabinete 617 – Anexo IV – Câmara dos Deputados, contatável pelo e-mail dep.taliriapetrone@camara.leg.br;

CÉLIA XAKRIABÁ, brasileira, Deputada Federal (PSOL/MG), com documento de identidade nº 15.694.512 SSP/MG, CPF nº 103.125.206-11, e endereço em Brasília/DF no gabinete 619 – Anexo IV – Câmara dos Deputados, contatável pelo e-mail dep.celiaxakriaba@camara.leg.br;

ÉRIKA HILTON, brasileira, Deputada Federal (PSOL/SP), com documento de identidade nº 49.343.832-4 SSP/SP, CPF nº 397.564.938-01, e endereço em Brasília/DF no gabinete 636 – Anexo IV – Câmara dos Deputados, contatável pelo e-mail dep.erikahilton@camara.leg.br;

FERNANDA MELCHIONNA E SILVA, brasileira, Deputada Federal (PSOL/RS), com documento de identidade nº 6074311736, SSP/RS, CPF nº 002.134.610-05, e endereço em Brasília/DF no gabinete 621 – Anexo IV – Câmara dos Deputados, contatável pelo e-mail dep.fernandamelchionna@camara.leg.br;

FRANCISCO RODRIGUES DE ALENCAR FILHO, brasileiro, Deputado Federal (PSOL/RJ), com documento de identidade nº 002.322.451-2 DETRAN/RJ, CPF nº 264.513.797-00, com endereço em Brasília/DF no gabinete 970 – Anexo III – Câmara dos Deputados, contatável pelo e-mail dep.chicoalencar@camara.leg.br;

GLAUBER DE MEDEIROS BRAGA, brasileiro, Deputado Federal (PSOL/RJ), com documento de identidade nº 13.354.941-0 Detran/RJ, CPF nº 097.407.567-19, e endereço em Brasília/DF no Gabinete 362 – Anexo IV – Câmara dos Deputados, contatável pelo e-mail dep.glauberbraga@camara.leg.br;

GUILHERME CASTRO BOULOS, brasileiro, Deputado Federal e Líder do PSOL na Câmara dos Deputados, com documento de identidade nº 333922128 SSP/SP, CPF nº 227329968-

07, com endereço em Brasília/DF no gabinete 935 – Anexo IV – Câmara dos Deputados, contatável pelo e-mail dep.guilhermeboulos@camara.leg.br;

HENRIQUE DOS SANTOS VIEIRA LIMA, brasileiro, Deputado Federal (PSOL/RJ), com documento de identidade nº 22298535-0 DETRAN/RJ, CPF nº 122811697-07, com endereço em Brasília/DF no gabinete 314 – Anexo IV – Câmara dos Deputados, contatável pelo e-mail dep.pastorhenriquevieira@camara.leg.br;

IVAN VALENTE, brasileiro, Deputado Federal (PSOL/SP), com documento de identidade parlamentar nº 56359, CPF nº 376.555.828-15, e endereço em Brasília/DF no gabinete 716 – Anexo IV – Câmara dos Deputados, contatável pelo e-mail dep.ivanvalente@camara.leg.br;

LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA, brasileira, Deputada Federal (PSOL/SP), CPF nº 282.024.008-99, com endereço em Brasília/DF no gabinete 617 – Anexo IV – Câmara dos Deputados;

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, brasileira, Deputada Federal (PSOL/SP), com documento de identidade nº 6.020.647-0 SSP/SP, CPF nº 004.805.844-00, e endereço em Brasília/DF no gabinete 620 – Anexo IV – Câmara dos Deputados, contatável pelo e-mail dep.luizaerundina@camara.leg.br;

PAULO CESAR LEMOS DE OLIVEIRA, brasileiro, Deputado Federal (PSOL/AL), com documento de identidade nº 097942 POLITEC AP, CPF nº 401.873.652-53, e endereço em Brasília/DF no gabinete 503 – Anexo IV – Câmara dos Deputados, contatável pelo e-mail dep.paulolemos@camara.leg.br;

SÂMIA DE SOUZA BOMFIM, brasileira, Deputada Federal (PSOL/SP), com documento de identidade nº 30577301-X SSP/SP, CPF nº 391.547.328 67, e endereço em Brasília/DF no gabinete 623 – Anexo IV – Câmara dos Deputados, contatável pelo e-mail dep.samiabomfim@camara.leg.br;

TARCÍSIO MOTTA DE CARVALHO, brasileiro, Deputado Federal (PSOL/RJ), com documento de identidade nº 09408120-5 Detran-RJ, CPF nº 020.459.627-09, e endereço em Brasília/DF no gabinete 413 – Anexo IV – Câmara dos Deputados, contatável pelo e-mail dep.tarcisiomotta@camara.leg.br;

PEDRO CAMPOS, brasileiro, Deputado Federal (PSB/PE), com documento de identidade nº 7.366.779, CPF nº 107.795.864-17, e endereço em Brasília/DF no gabinete 846 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, contatável pelo e-mail dep.pedrocampos@camara.leg.br;

Vêm à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados infra-assinados, com instrumento procuratório anexo, com endereço profissional em SAUS, Quadra 01, Lote 1, Bloco "M", Ed. Libertas, Salas 610/611, Asa Sul, Brasília/DF, CEP nº 70.070-935, com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, e da Lei 12.016/09, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA

com pedido liminar

em face da Mesa da Câmara dos Deputados, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 00.530.352/0001-59, representada por seu Presidente, Deputado Federal Hugo Motta Wanderley da Nóbrega, brasileiro, CPF nº 047.962.494-19, com gabinete no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, s/n, Brasília – DF, CEP 70160-900, autoridade responsável pela condução da tramitação da PEC nº 3/2021, cuja apreciação ocorreu em manifesta violação ao devido processo legislativo constitucional, uma vez que restou evidenciado: (i) a desconsideração da decisão soberana do Plenário, que no Destaque nº 16 suprimiu a expressão “secreta” do § 3º do art. 53, posteriormente reintroduzida de forma indevida por emenda aglutinativa, em afronta aos arts. 118, § 3º, 161 e 163 do RICD; (ii) a violação ao princípio da publicidade (art. 37, caput, CF), diante da ausência de publicação prévia do texto, restringindo-se a sua leitura em Plenário; e (iii) o uso indevido da excepcionalidade pandêmica prevista no Ato da Mesa nº 123/2020, ao se abrir Sessão Deliberativa Extraordinária Presencial para votação da PEC, em descompasso com a finalidade das normas editadas para o período, conforme será demonstrado a seguir.

I. DA PREVENÇÃO

O presente Mandado de Segurança apresenta evidente conexão com o MS nº 40.504, protocolado em face da Mesa da Câmara dos Deputados e atualmente sob a relatoria do **Ministro Dias Toffoli**, no qual igualmente se questiona a regularidade da tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2021.

Embora a presente impetração contenha fundamentos específicos, ambos os mandados de segurança compartilham a mesma autoridade coatora (a Mesa da Câmara dos Deputados), o mesmo objeto central (a tramitação da PEC nº 3/2021) e idênticos fundamentos constitucionais, notadamente a violação aos arts. 59 e 60 da Constituição Federal, ao devido processo legislativo e às garantias regimentais que asseguram sua efetividade.

Nos termos do art. 77 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, “*haverá prevenção quando duas ou mais ações tiverem o mesmo objeto ou versarem sobre a mesma norma, ainda que sob fundamentos distintos*”. A regra de prevenção tem por objetivo assegurar a unidade da apreciação constitucional, a

coerência dos julgados e a segurança jurídica, evitando que decisões divergentes recaiam sobre a mesma controvérsia.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento da prevenção do Ministro Dias Toffoli, relator do MS nº 40.504, para que a presente impetração lhe seja distribuída por dependência, nos termos do art. 77 do RISTF. Tal medida assegura a coerência jurisprudencial e previne a prolação de decisões conflitantes sobre a mesma controvérsia constitucional.

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA

Os impetrantes são Deputados Federais do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, exercendo ativamente cargo legislativo perante o Congresso Nacional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade ativa de membros do Congresso Nacional para a impetração de mandado de segurança, sempre que em discussão estiver a observância do devido processo legislativo constitucional. Trata-se do reconhecimento de um **direito público subjetivo do parlamentar** à correta aplicação das normas constitucionais que regem a atividade legislativa, não se restringindo tal garantia a interesses meramente internos da Casa Legislativa. Transcreve-se jurisprudência sobre a matéria:

Os membros do Congresso Nacional têm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança com o objetivo de ver observado o devido processo legislativo constitucional. Com esse entendimento, o Tribunal, reconhecendo o direito público subjetivo de deputado federal à correta observância das regras da Constituição, conheceu de mandado de segurança por ele impetrado mediante o qual se impugnava a convocação de sessão do Congresso Nacional pelo 1º Vice-Presidente do Senado Federal, ante a licença do Presidente por 60 dias. Vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão, que entendiam inexistir em tese direito público subjetivo do impetrante. Precedente citado: MS 22.503-DF (DJU de 6.6.97).
MS 24.041-DF, rel. Min. Nelson Jobim, 29.8.2001.

A autoridade coatora é a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, responsável pela condução do processo legislativo e pela observância das normas constitucionais e regimentais. Trata-se de órgão colegiado dotado de atribuições administrativas e legislativas, cujos atos submetem-se ao controle jurisdicional quando praticados em desconformidade com a Constituição.

Dessa forma, não restam dúvidas quanto à legitimidade ativa do impetrante, que, na qualidade de parlamentar federal, detém direito público subjetivo à observância do devido processo legislativo constitucional, nem quanto à legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, a Mesa da Câmara dos Deputados, responsável direta pela condução da tramitação da PEC nº 3/2021.

III. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

O presente mandado de segurança é tempestivo, pois foi impetrado dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias fixado pelo art. 23 da Lei nº 12.016/2009, segundo o qual “*o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos cento e vinte dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*”.

No caso em análise, a ciência inequívoca dos atos que macularam o processo legislativo da PEC nº 3/2021, notadamente a reintrodução, por emenda aglutinativa, de dispositivo já rejeitado pelo Plenário, ocorreu no momento da deliberação e publicação dos atos oficiais da Mesa Diretora no dia **17/09/2025**, marco a partir do qual se iniciou a contagem do prazo.

O cabimento da presente ação é inequívoco, pois não há outro instrumento processual idôneo para proteger o direito líquido e certo do parlamentar, qual seja, o de participar de forma plena, regular e transparente do processo legislativo constitucional. O art. 5º, inciso LXIX, dispõe:

Art. 5º da CF LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "*habeas-corpus*" ou "*habeas-data*", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

O impetrante, na condição de parlamentar, busca resguardar seu direito líquido e certo de participar de forma plena e regular do devido processo legislativo, direito que foi violado pela prática de atos incompatíveis com a Constituição e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De igual modo, o art. 102, inciso I, alínea *d*, da Constituição Federal estabelece que:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

Assim, estando o presente mandado de segurança voltado contra ato da Mesa da Câmara dos Deputados, autoridade coatora responsável pela condução da tramitação da PEC nº 3/2021, não há dúvida de que a competência para apreciá-lo é do Supremo Tribunal Federal.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a possibilidade de controle judicial sobre atos praticados no âmbito interno do Legislativo quando há violação direta à Constituição, não se tratando, portanto, de matéria *interna corporis*. Cita-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL. PROCESSO LEGISLATIVO . REQUERIMENTO DE URGÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA O RECONHECIMENTO DA URGÊNCIA. MATÉRIA INTERNA CORPORIS . AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. (...) 3. **Quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas** . Precedente. 4. Ação direta julgada improcedente.

(STF - ADI: 6968 DF 0059701-65 .2021.1.00.0000, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 22/04/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/05/2022)

Importa frisar que o STF tem reiteradamente afirmado que a imunidade dos atos interna corporis não é absoluta, cedendo quando se constata violação frontal a normas constitucionais, como ocorre na espécie. No presente caso, houve ofensa direta à Constituição Federal, bem como às garantias regimentais que integram o devido processo legislativo, circunstâncias que justificam o controle judicial.

Na Tese de Repercussão Geral do STF nº 1.120¹ o STF reconheceu que, quando não há violação a normas constitucionais, o controle judicial não alcança questões meramente regimentais, consideradas como matéria interna corporis das Casas Legislativas. No entanto, o próprio teor da tese explicita a exceção: **quando o processo legislativo está eivado de desrespeito à Constituição Federal, o controle jurisdicional se faz não apenas possível, mas necessário**, justamente para assegurar a rigidez do texto constitucional e a observância do devido processo legislativo previsto nos arts. 59 e 60 da CF/88. **A situação vivenciada na tramitação da PEC nº 3/2021 se enquadra exatamente na exceção prevista na Tese de Repercussão Geral nº 1.120 do STF.**

¹ “Em respeito ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis”

Esclarece-se que as irregularidades se encontram documentadas em atos oficiais da própria Mesa Diretora, dotados de fé pública e de autenticidade incontroversa, circunstância que reforça o cabimento do presente mandado de segurança. Tais documentos constituem prova pré-constituída suficiente e apta a demonstrar, de plano, a violação ao devido processo legislativo constitucional, reforçando, assim, o cabimento do presente mandado de segurança.

Diante do exposto, resta plenamente justificado o cabimento da presente impetração.

IV. DA SÍNTESE-FÁTICO JURÍDICA

A Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2021, conhecida como “PEC das Prerrogativas”, ou também “PEC da Blindagem/da Impunidade”, foi apresentada em 24/02/2021 pelo Deputado Federal Celso Sabino (PSDB/PA), propondo a alteração dos arts. 14, 27, 53, 102 e 105 da Constituição para, entre outros pontos, condicionar a produção de efeitos de inelegibilidades ao duplo grau de jurisdição, restringir prisões e medidas cautelares contra parlamentares, e reorganizar competências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

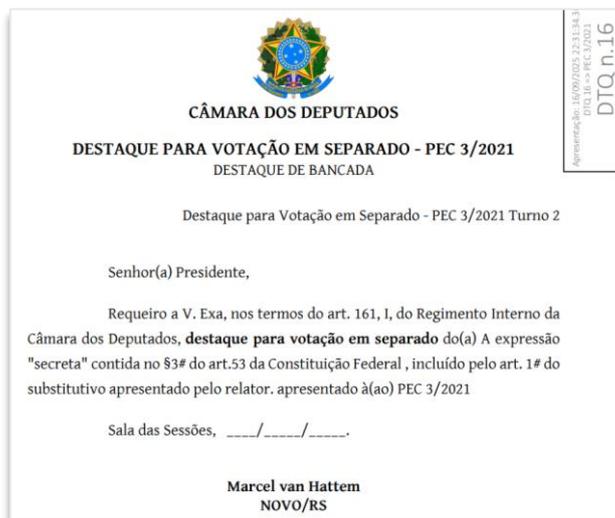
Na mesma data, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) declarou a admissibilidade da Proposta. A relatora em Plenário (Dep. Margarete Coelho) opinou pela aprovação, propondo Substitutivo que concentrou as mudanças no art. 53, suprimindo, naquele momento, as alterações quanto ao duplo grau de jurisdição (arts. 14, 102 e 105) e ao art. 27 da Constituição Federal.

Em 25/02/2021 iniciou-se a votação de 1º turno, com parecer pela aprovação do Substitutivo. As deliberações foram então postergadas (26/02/2021), e a proposição ficou arquivada até os requerimentos de desarquivamento (Requerimento n. 32/2023, pelo Deputado Pedro Lucas Fernandes e Requerimento n. 250/2023, pelo Deputado Joaquim Passarinho).

Em 19/08/2025, o Presidente da Câmara, Dep. Hugo Motta, invocando o princípio da unidade da legislatura e o art. 166 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, determinou a reabertura da discussão em Plenário e designou novo relator (Dep. Lafayette de Andrada) para reformular novo parecer.

Em 16/09/2025 houve discussão e votação do novo Substitutivo em 1º turno, que: (i) reafirmou que parlamentares, desde o diploma, “somente serão alvos de medidas cautelares” provenientes do STF; (ii) condicionou o processamento criminal à “prévia licença” da respectiva Casa; (iii) previu deliberação por votação secreta, em até 90 dias, sobre o pedido de licença; (iv) tratou do flagrante por crime inafiançável, com envio dos autos à Casa em 24 horas e decisão secreta sobre prisão e autorização para formação de culpa; e (v) ampliou a alínea b do art. 102, I, para incluir presidentes nacionais de partidos com representação no Congresso no foro do STF.

O Substitutivo foi aprovado em 1º turno por (Votos: Sim: 353; Não: 134; Abstenção: 1; Total: 488). Em 2º turno, o texto-base foi aprovado (Votos: Sim: 344; Não: 133; Total: 477). Na mesma sessão, procedeu-se à votação destacada do Destaque nº 16 – Votação em Separado, solicitado pelo Deputado Marcel Van Hattem, que incidia especificamente sobre a expressão “**secreta**” contida no § 3º do art. 53 da Constituição Federal, incluído pelo art. 1º do Substitutivo apresentado pelo Relator à PEC nº 3/2021, conforme imagem colecionada a seguir:



Submetido ao Plenário, o destaque foi aprovado por 296 votos a favor e 174 contrários (total de 470 votantes), resultando na supressão da expressão “secreta” do texto constitucional. Com isso, foi eliminada a previsão de votação sigilosa tanto para a autorização de processamento criminal de parlamentares quanto para a deliberação acerca de prisão em flagrante de crime inafiançável, prevalecendo, portanto, a regra da publicidade e transparência na apreciação desses atos. Veja-se:

Votação do DTQ 16 (NOVO): Destaque para Votação em Separado da expressão "secreta" contida no §3º do art. 53 da Constituição Federal , incluído pelo art. 1º do substitutivo apresentado pelo relator, apresentado a PEC 3/2021. (161, I)
Encaminhou a Votação o Dep. Gilson Marques (NOVO-SC).
Suprimido o texto. Sim: 296; Não: 174; Total: 470. [Votação](#)

Na sessão seguinte, em 17/09/2025, retomou-se o 2º turno e foi apresentada a Emenda Aglutinativa de Plenário nº 1, de autoria do Dep. Claudio Cajado, construída após articulação com o Presidente da Câmara, Dep. Hugo Motta. A emenda propôs: (a) revogar o § 5º do art. 53; (b) **modificar o texto do § 3º do art. 53 para restabelecer a votação secreta** tanto para o pedido de licença para processar quanto para a deliberação sobre prisão em flagrante (com prazos e remessa dos autos), e (c) manter a ampliação do foro no art. 102.

A Emenda Aglutinativa foi aprovada (Votos: Sim: 314; Não: 168; Total: 482), conforme se verifica na imagem a seguir:

17/09/2025	Plenário (PLEN) - 10:00 Sessão Deliberativa Extraordinária Semipresencial (AM nº 123/2020) Continuação da votação em segundo turno. Votação do Requerimento da Dep. Adriana Ventura, que solicita a retirada de pauta desta Proposta de Emenda à Constituição. Encaminhou a Votação a Dep. Adriana Ventura (NOVO-SP). Rejeitado o Requerimento. Sim: 132; Não: 309; Total: 441. Votação Votação da Emenda Aglutinativa de Plenário nº 1. Encaminharam a Votação da Matéria: Dep. Claudio Cajado (PP-BA), Dep. Tarcísio Motta (PSOL-RJ), Dep. Cabo Gilberto Silva (PL-PB) e Dep. Talíria Petrone (PSOL-RJ). Aprovada a Emenda Aglutinativa de Plenário nº 1. Sim: 314; Não: 168; Total: 482. Votação
------------	--

Em seguida, aprovou-se a Redação Final assinada pelo relator (Dep. Claudio Cajado), que reintroduziu expressamente o “voto secreto” no § 3º do art. 53, apesar de o Plenário, no dia anterior, ter suprimido a expressão por meio do DTQ 16.

Diante desse quadro, resta evidente a ocorrência de grave violação ao devido processo legislativo constitucional, na medida em que a manifestação soberana do Plenário, que suprimiu a expressão “secreta” do texto da PEC em votação destacada, foi posteriormente desconsiderada e revertida por meio de emenda aglutinativa, em flagrante descompasso com o princípio democrático, com o art. 60 da Constituição e com as demais normas constitucionais e regras regimentais que disciplinam a tramitação das propostas de emenda. A manobra procedimental utilizada para reintroduzir dispositivo já rejeitado pelo Plenário compromete a legitimidade da deliberação legislativa, vulnera a publicidade dos atos parlamentares e fere o devido processo constitucional.

Nesse cenário, justifica-se a impetração do presente mandado de segurança, a fim de assegurar a higidez do processo legislativo e determinar a suspensão da tramitação da PEC nº 3/2021, até que sejam sanadas as ilegalidades que macularam sua formação.

V – DA VIOLAÇÃO AO PROCESSO LEGISLATIVO CONSTITUCIONAL

A Constituição da República estabelece parâmetros rígidos e inafastáveis para o processo de formação das normas, em especial quando se trata da alteração do próprio texto constitucional.

O constituinte originário conferiu ao rito procedimental caráter essencial para a validade da norma. Portanto, o processo legislativo não pode ser visto como mera formalidade burocrática, mas como uma garantia fundamental de que toda norma será produzida mediante um procedimento transparente, sujeito a controle e em estrita observância à legalidade constitucional.

No tocante às emendas constitucionais, o art. 60 da Constituição Federal disciplina procedimento próprio e qualificado, impondo requisitos mais rigorosos do que aqueles exigidos para a formação das demais espécies normativas. O dispositivo constitucional estabelece as condições para a apresentação, discussão e aprovação das propostas de emenda, fixando quórum e turnos específicos como exigências indispensáveis à sua validade. Cita-se:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
II – do Presidente da República;
III – de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.
§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.
§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.
§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I – a forma federativa de Estado;
II – o voto direto, secreto, universal e periódico;
III – a separação dos Poderes;
IV – os direitos e garantias individuais.
§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

No caso em análise, verifica-se evidente afronta ao devido processo legislativo constitucional. Em segundo turno de votação, o Plenário da Câmara dos Deputados deliberou sobre o Destaque nº 16 e decidiu suprimir a expressão “secreta” do § 3º do art. 53 da Constituição Federal, obtendo 296 votos favoráveis e 174 contrários. O resultado afastou, de forma inequívoca, a possibilidade de votação sigilosa para autorização de processamento criminal e para a deliberação sobre prisão em flagrante de parlamentares.

Todavia, **no dia seguinte**, foi apresentada a Emenda Aglutinativa de Plenário nº 1, subscrita pelo Deputado Claudio Cajado, em articulação com a Presidência da Casa, a qual reintroduziu exatamente a mesma expressão anteriormente rejeitada. Percebe-se que a emenda aglutinativa foi utilizada de forma indevida para restaurar conteúdo que já havia sido definitivamente afastado pelo Plenário, subvertendo a rigidez procedimental imposta pelo constituinte e violando o devido processo legislativo, nos termos do art. 59 e 60 da CF.

Isso porque nos termos do art. 118, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, *“§ 3º Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.”*

A emenda aglutinativa pressupõe, portanto, a conciliação entre objetos diversos, como instrumento de harmonização de propostas distintas, não podendo ser utilizada como meio de ressuscitar dispositivo já rejeitado pelo Plenário em votação destacada. A manobra viola o próprio conceito de emenda aglutinativa, que não se presta a reverter deliberação definitiva da Casa.

Além disso, a reapresentação do mesmo conteúdo afronta dispositivos constitucionais e regimentais que vedam a rediscussão de matéria rejeitada na mesma sessão legislativa. A Constituição, em seu art. 57, fixa a duração da sessão legislativa ordinária, e o art. 60, § 5º, veda a reapresentação de emenda rejeitada ou prejudicada na mesma sessão legislativa. No mesmo sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados dispõe:

Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal.

O Destaque nº 16, que suprimiu a expressão “secreta” do § 3º do art. 53, atendeu integralmente às exigências do art. 161 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, porquanto foi regularmente apresentado, apreciado e aprovado pelo Plenário, retirando do texto a expressão em questão. Uma vez suprimido, o dispositivo não poderia ser reinserido por meio de emenda aglutinativa, sob pena de desrespeitar a decisão soberana do Plenário e de vulnerar a rigidez do procedimento legislativo constitucional.

A utilização da emenda aglutinativa, nesse caso, não apenas extrapolou a sua finalidade regimental, mas também violou frontalmente os arts. 59 e 60 da CF/88, bem como os arts. 118, § 3º, 161 e 163 do Regimento Interno da Câmara, por permitir a reintrodução, na Redação Final, de dispositivo que havia sido rejeitado expressamente pelo Plenário.

Em consequência, o processo legislativo da PEC nº 3/2021 encontra-se maculado por vício no próprio processo de formação, uma vez que a decisão expressa do Plenário, que suprimiu a expressão “secreta” do § 3º do art. 53 em votação destacada (DTQ 16), foi posteriormente desconsiderada por meio de emenda aglutinativa apresentada no dia seguinte, a qual reintroduziu o mesmo dispositivo já rejeitado. Tal medida contrariou a soberania da deliberação parlamentar, afrontou os arts. 59 e 60 da Constituição e violou os arts. 118, § 3º, 161 e 163 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A condução da tramitação da PEC nº 3/2021 também afronta o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), aplicável não apenas à esfera jurisdicional, mas

igualmente ao exercício da função legislativa. O devido processo legal impõe que toda alteração normativa observe as regras procedimentais previamente estabelecidas pela própria Constituição e pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, assegurando previsibilidade, transparência e regularidade na formação da vontade parlamentar.

Diante de todo o exposto, resta inequívoco que a tramitação da PEC nº 3/2021 foi conduzida em desacordo com o devido processo legislativo constitucional. A utilização indevida da emenda aglutinativa para reintroduzir texto já rejeitado pelo Plenário, configuram vícios que comprometem a validade do procedimento e subvertem a soberania da deliberação parlamentar. Tais ilegalidades, por atingirem o núcleo essencial da rigidez constitucional, impõem a concessão da segurança para suspender a tramitação da PEC até que sejam sanadas as nulidades verificadas, garantindo-se a observância estrita da Constituição e do Regimento da Câmara dos Deputados.

VI. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NO PROCESSO LEGISLATIVO

A Constituição da República, ao tratar da Administração Pública, consagrou no art. 37, *caput*, o princípio da publicidade como um dos pilares da atuação estatal, cita-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência (...).”

O princípio da publicidade não se limita à divulgação formal dos atos administrativos. Ele tem aplicação imediata a todos os poderes do Estado, inclusive ao Legislativo, e exige que a formação das normas ocorra de maneira transparente, acessível e compreensível à sociedade. A publicidade é, portanto, condição de validade e eficácia do processo legislativo, permitindo que parlamentares deliberem com conhecimento de causa e que os cidadãos acompanhem e fiscalizem o exercício do poder político.

No caso da tramitação da PEC nº 3/2021, evidencia-se patente violação ao princípio da publicidade. O texto da proposta foi disponibilizado sem a antecedência mínima exigida, limitando-se à leitura oral em Plenário, sem a necessária publicação prévia. Em consequência, os parlamentares restaram privados do tempo hábil para examinar o conteúdo da proposição, avaliar suas repercussões jurídicas e políticas junto às respectivas bancadas e formar convicção segura para a deliberação. De igual modo, a sociedade foi impedida de exercer o acompanhamento efetivo do processo legislativo, uma vez que o acesso ao texto ocorreu apenas no momento da votação, em condições de absoluta desigualdade informacional.

Tal conduta comprometeu a transparência do processo legislativo e inviabilizou o debate democrático qualificado, esvaziando a função representativa do Parlamento. A votação realizou-se em ambiente de opacidade, em descompasso com o mandamento constitucional, pois nem os representantes dispuseram de condições adequadas para analisar a matéria, nem os representados puderam exercer o controle social próprio do Estado Democrático de Direito.

Trata-se de vício que afronta diretamente o art. 37, caput, da Constituição Federal, o qual erige a publicidade como princípio estruturante da Administração Pública e aplicável a todos os Poderes da República. A publicidade, no âmbito do processo legislativo, constitui requisito indispensável de validade da produção normativa. Sem ela, não se configura deliberação parlamentar legítima, mas mera imposição de texto desconhecido pela própria Casa Legislativa e pela sociedade. A inobservância desse princípio, por si só, é suficiente para ensejar a nulidade do procedimento, impondo-se, por conseguinte, a suspensão da tramitação da PEC nº 3/2021 até que seja plenamente observado o dever constitucional de publicidade.

VII. DA VIOLAÇÃO AO ATO DA MESA Nº 123/2020

A condução da tramitação da PEC nº 3/2021 também se revela eivada de nulidade em razão do desrespeito às regras regimentais excepcionais fixadas pelo Ato da Mesa nº 123/2020, posteriormente alterado pelo Ato da Mesa nº 154/2025. Tais atos normativos estabeleceram regime deliberativo diferenciado durante a pandemia da COVID-19, permitindo a realização de sessões deliberativas semipresenciais, com mecanismos de deliberação remota, justamente para compatibilizar a continuidade dos trabalhos legislativos com a preservação da saúde pública.

Ocorre que, a despeito de a excepcionalidade pandêmica justificar medidas emergenciais para assegurar o funcionamento mínimo do Parlamento, verificou-se, no caso concreto, abuso do regime excepcional. Foi convocada e aberta, no dia 17/09/2025, Sessão Deliberativa Extraordinária Semipresencial para continuação da votação em segunda turno da PEC nº 3/2021, em flagrante contrariedade ao disposto nos mencionados atos da Mesa. Veja-se:

17/09/2025	Plenário (PLEN) - 10:00 Sessão Deliberativa Extraordinária Semipresencial (AM nº 123/2020) Continuação da votação em segundo turno.
------------	---

A utilização de sessão semipresencial extraordinária, fora das hipóteses autorizadas, implicou esvaziamento do objetivo dos Atos nº 123/2020 e nº 154/2025, que não foram instituídos para flexibilizar a rigidez constitucional do processo legislativo, mas tão somente para resguardar a

integridade física dos parlamentares e assegurar a continuidade das atividades legislativas em momento de crise sanitária.

Cumprе ressaltar que o período pandêmico que motivou a edição dos Atos da Mesa nº 123/2020, já se encontra superado, não havendo qualquer justificativa plausível para a manutenção de sessões semipresenciais como mecanismo ordinário de deliberação legislativa. Portanto, a deliberação remota somente se legitima em situações de urgência ou excepcionalidade devidamente reconhecidas pela Casa, o que não se verifica no presente caso.

Dessa forma, houve desvio da finalidade da excepcionalidade normativa. O regime semipresencial, concebido como medida temporária e restrita à situação pandêmica, foi instrumentalizado para conferir celeridade artificial à votação de emenda constitucional, à margem das garantias de debate público, publicidade e regularidade do processo legislativo. Em vez de proteger o rito qualificado da Constituição, a excepcionalidade foi indevidamente utilizada como expediente para contornar exigências regimentais e constitucionais.

A abertura da Sessão Deliberativa Extraordinária Semipresencial para votação da PEC nº 3/2021 em segundo turno no dia 17/09/2025, em contrariedade às normas internas e sob fundamento desvirtuado da excepcionalidade pandêmica, caracteriza violação grave ao devido processo legislativo. Tal vício compromete a legitimidade da deliberação, pois afronta os princípios da publicidade, da legalidade e da segurança jurídica, e reforça a necessidade de concessão da segurança, a fim de suspender a tramitação da proposta até que se observe estritamente o regime constitucional e regimental aplicável.

VIII. DA TUTELA DE URGÊNCIA

A Constituição da República ocupa posição de supremacia no ordenamento jurídico brasileiro, constituindo o regramento máximo que disciplina os Poderes da Federação e todos os entes federados. Em razão dessa centralidade normativa, qualquer alteração de seu texto deve observar rigorosamente o processo legislativo constitucional, de modo que eventuais ameaças ou lesões a esse rito reclamam resposta jurisdicional imediata, sob pena de caracterização de risco ao próprio Estado Democrático de Direito. No caso da aprovação da PEC nº 3/2021, a tramitação encontra-se eivada de vícios que afrontam diretamente a Constituição Federal, razão pela qual se impõe ao Poder Judiciário exercer o controle de constitucionalidade do procedimento.

No presente mandado de segurança, o *fumus boni iuris* encontra-se claramente demonstrado pela série de vícios ocorridos na tramitação da PEC nº 3/2021. Houve:

- violação direta aos artigos 59 e 60 da Constituição Federal, que estabelecem a rigidez e o rito qualificado para emendas constitucionais; afronta ao princípio da publicidade previsto no artigo 37, caput, uma vez que o texto foi disponibilizado apenas em Plenário, mediante leitura oral, sem a necessária publicação prévia;
- utilização indevida da emenda aglutinativa de Plenário nº 1, para reintroduzir a expressão “secreta” no § 3º do artigo 53, dispositivo já rejeitado em votação destacada do DTQ 16, em violação aos artigos 118, § 3º, 161 e 163 do RICD e ao artigo 60, § 5º, da CF; além do desvio na aplicação do regime excepcional previsto nos Atos da Mesa nº 123/2020 e nº 154/2025, que autorizavam sessões semipresenciais em contexto pandêmico, mas foram utilizados para convocação de sessão extraordinária presencial sem finalidade legítima.

Todos esses vícios consubstanciam ainda ofensa ao devido processo legal em sua dimensão legislativa (artigo 5º, LIV, da CF), razão pela qual se evidencia a plausibilidade jurídica da pretensão.

O *periculum in mora* também se encontra presente de forma inequívoca. A PEC já foi encaminhada ao Senado Federal na forma da PEC 3-C/2021, de modo que sua continuidade poderá culminar na promulgação de emenda constitucional marcada por nulidades insanáveis. A eventual aprovação definitiva produzirá efeitos imediatos no sistema político e processual brasileiro, com impactos diretos sobre prerrogativas parlamentares, foro por prerrogativa de função e regras de prisão e processamento criminal de congressistas.

Trata-se de risco institucional grave, de difícil reversão, uma vez que a anulação de emenda constitucional já promulgada gera insegurança normativa, instabilidade política e multiplicação de litígios. Ademais, a ausência de medida urgente pode tornar ineficaz a própria concessão final da segurança, diante da consumação dos efeitos jurídicos e políticos da emenda.

Diante desse cenário, mostra-se imprescindível a concessão de medida liminar para determinar a suspensão imediata da tramitação da PEC nº 3/2021 no Senado Federal, sustentando quaisquer atos subsequentes até o julgamento definitivo do presente mandado de segurança. Tal providência é necessária para resguardar a supremacia da Constituição, garantir a observância do devido processo legislativo e preservar a utilidade da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 300 do CPC.

IX. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requerem os Impetrantes:

- a. A distribuição por prevenção do presente Mandado de Segurança ao MS nº 40.504, tendo em vista ser prevento o Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli, nos termos do art. 77 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;
- b. A concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 e do art. 300 do CPC, para determinar:
 - i) a **imediata suspensão da tramitação da PEC nº 3/2021** no Senado Federal, susstando-se quaisquer atos subsequentes até o julgamento definitivo do presente mandado de segurança;
 - ii) a **sustação da eficácia da Emenda Aglutinativa de Plenário nº 1 e da Redação Final aprovada em 17/09/2025**, por terem reintroduzido dispositivo rejeitado em votação destacada do Plenário (DTQ 16), em afronta ao art. 60, § 5º, da CF;
- c. A notificação da autoridade coatora, Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, para que preste informações no prazo legal, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009;
- d. A ciência da Advocacia da Câmara dos Deputados, para que, querendo, manifeste-se nos autos, conforme determina o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009;
- e. A oitiva do Ministério Público, para emissão de parecer no prazo legal, consoante art. 12 da Lei nº 12.016/2009;
- f. Ao final, a concessão definitiva da segurança para:
 - i) reconhecer a existência de vícios insanáveis no processo legislativo da PEC nº 3/2021, decorrentes da inobservância dos arts. 59 e 60 da CF, da violação ao princípio da publicidade (art. 37, caput, CF), ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CF) e às normas regimentais correlatas (arts. 150, 152, 161, 163 e 202 do RICD, além dos Atos da Mesa nº 123/2020 e nº 154/2025);
 - ii) declarar a **nulidade dos atos legislativos praticados em desacordo com a Constituição e o Regimento Interno da Câmara dos Deputados**, especialmente a aprovação da Emenda Aglutinativa de Plenário nº 1 e da Redação Final que reintroduziu a expressão “secreta”;
 - iii) determinar a nulidade **absoluta da tramitação da PEC nº 3/2021** até que sejam sanadas as ilegalidades apontadas, restituindo-se o processo ao estágio anterior aos vícios identificados;

d) A condenação ao pagamento de custas processuais, observando-se o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para fins meramente procedimentais.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 18 de setembro de 2025.

TALÍRIA PETRONE SOARES

Deputada Federal (PSOL/RJ)

ÉRIKA HILTON

Deputada Federal (PSOL/SP)

FRANCISCO R. DE ALENCAR FILHO

Deputado Federal (PSOL/RJ)

GUILHERME CASTRO BOULOS

Deputado Federal e Líder do PSOL

IVAN VALENTE

Deputado Federal (PSOL/SP)

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA

Deputada Federal (PSOL/SP)

SÂMIA DE SOUZA BOMFIM

Deputada Federal (PSOL/SP)

PEDRO CAMPOS

Deputado Federal (PSB/PE)

CÉLIA XAKRIABÁ

Deputada Federal (PSOL/MG)

FERNANDA MELCHIONNA E SILVA

Deputada Federal (PSOL/RS)

GLAUBER DE MEDEIROS BRAGA

Deputado Federal (PSOL/RJ)

HENRIQUE DOS S. VIEIRA LIMA

Deputado Federal (PSOL/RJ)

LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA

Deputada Federal (PSOL/SP)

PAULO CESAR LEMOS DE OLIVEIRA

Deputado Federal (PSOL/AL)

TARCÍSIO MOTTA DE CARVALHO

Deputado Federal (PSOL/RJ)